



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**PROCESSO Nº:** 01380/15-TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2014  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO  
**RESPONSÁVEIS:** Laerte Silva de Queiroz – Prefeito Municipal – CPF nº 156.833.541-53  
Antônio Elias do Nascimento – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 470.813.172-00  
Erivaldo Barbosa de Oliveira – Diretor da Divisão de Contabilidade e Finanças do Município – CPF nº 607.399.322-68  
**RELATOR:** Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
**REVISOR:** Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
**SESSÃO:** 1ª Sessão do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE, EDUCAÇÃO E REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – GESTÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO EM PERCENTUAL INFERIOR AO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO E LIMITES DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VOTO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Executivo (Estadual ou Municipal) submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 35, da Lei Complementar nº 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir a regular aplicação dos recursos público, o equilíbrio orçamentário e financeiro e o cumprimento dos índices constitucionais de aplicação em Educação e Saúde, bem como dos limites de repasses de recursos ao Poder Legislativo, de gastos com pessoal e o cumprimento das regras de final de mandato, quando de aplicar à matéria.
2. A atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância a normas e princípios jurídicos previamente instituídos.
3. Quando da ocorrência de aplicação no FUNDEB em percentual inferior aos 60% legalmente definido, deve-se sopesar o alcance do princípio da insignificância em confronto com o que estabelece às disposições contidas no art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

1.988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei nº 11.494, de 2007, c/c o art. 10, da IN nº 22/TCE-RO-2007.

4. Constatado que o valor aplicado no FUNDEB se refere a percentual ínfimo abaixo do limite estabelecido de 60%, sopesado o princípio da insignificância, deve-se ser emitido Parecer Prévio favorável à Aprovação das Contas

Regulares com Ressalvas

**PARECER PRÉVIO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, reunido no dia 2 de fevereiro de 2017, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de NOVA MAMORÉ/RO, relativa ao **exercício financeiro de 2014**, de responsabilidade do Senhor LAERTE SILVA DE QUEIROZ – Prefeito Municipal, CPF nº 156.833.541-53, em consonância com o Voto do Revisor, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por maioria, vencidos o Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, e o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, e

**CONSIDERANDO** que é competência privativa da Câmara Municipal, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, julgar as Contas prestadas anualmente pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal;

**CONSIDERANDO** que o Município cumpriu a contento com os índices de aplicação de recursos na educação 26,75% (vinte e seis, vírgula setenta e cinco por cento) e na saúde 26,19% [vinte e seis, vírgula dezenove por cento) - cumprindo, respectivamente, com as disposições contidas no art. 212, da Constituição Federal de 1988, e no art. 77, 111, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7e, da LC n. 141, de 2012;

**CONSIDERANDO**, que embora o repasse do legislativo tenha ultrapassado em 0,006 (zero vírgula zero zero seis) pontos percentuais, o limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, pela insignificância do valor mínimo excedido não se mostrou-se razoável a adoção de medidas sancionatórias;

**CONSIDERANDO** que a Gestão Fiscal da Prefeitura do Município de Nova Mamoré RO, ATENDEU aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LC n. 101, de 2000, inclusive, no que diz respeito ao atendimento ao limite percentual máximo para despesas com pessoal fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) pelo art. 20, 111, "b", da LC n. 101, de 2000, alcançando ao fim do exercício em apreço, o percentual de 51,76% (cinquenta e um vírgula setenta e seis por cento);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

**CONSIDERANDO** que o Município, em matéria orçamentária e financeira, mostrou-se equilibrado, cumprindo com as disposições do art. 1º, § 12, da LC n. 101, de 2000;

**CONSIDERANDO**, contudo, que a aplicação dos recursos do FUNDEB, com a remuneração e valorização do magistério, que a legislação fixa em, no mínimo, **60%**, (sessenta por cento), nos termos do art. 60, XII, do ADCT, da Constituição Federal de 1.988, c/c o art. 22, Parágrafo único, da Lei n. 11.494, de 2007, c/c o art 10, da IN nº 22/TCE-RO-2007, atingiu apenas 59,44% (cinquenta e nove vírgula quarenta e quatro por cento); **entretanto**, tendo em vista que o valor da divergência representa apenas **0,56%** dos recursos que deveriam ser aplicados ao longo do exercício de 2014, pode ser relevado, por se tratar de valores que deixaram de ser aplicados, e não extraviados, não devendo assim ser considerada falta grave, suficiente para promover a rejeição das contas pelo Poder Legislativo Municipal, em respeito aos **Princípios da razoabilidade**, da **proporcionalidade** e da **insignificância**;

**É DE PARECER** que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré-RO, relativas ao exercício de 2014, de responsabilidade do **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, CPF nº 156.833.541-53, Prefeito Municipal, **ESTÃO APTAS A RECEBER APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, por parte da Augusta Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Revisor), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM  
DE SOUZA  
Conselheiro Revisor  
Mat. 109

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Mat. 299